



TOMADA DE PREÇO Nº 01/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20212328107

ATA DA SESSÃO DE JUGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Aos 09 dias do mês de Junho de dois mil e vinte e dois, às 9h00min, **na Sala de Reuniões** do Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Parnamirim/RN, localizado no endereço Avenida Castor Vieira Régis, 50, Cohabinal, CEP 59.140-670, Parnamirim/RN, **reuniu-se** a Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças-CPL/SEPLAF, constituída pelos membros José Pereira Neto, Liza Priscilla de Melo Machado, Patrícia Nunes Schanberg, Laís de Melo Pimenta, José Damásio Bezerra Silva, Alderman Martins Santos de Lima e Edivania da Silva, sob a presidência do primeiro e secretariada pela última, para a sessão de análise e julgamento do recurso e contrarrazões apresentados respectivamente pelas empresas KANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ 11.306.141/0001-53, recorrente, e AGAGÊ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 32.484.218/0001-55, recorrida, no qual a primeira se manifesta contrário à habilitação da segunda, no certame licitatório da Tomada de Preços nº 01/2022, cujo objeto é Contratação de empresa de engenharia especializada para URBANIZAÇÃO DA PRAÇA HÉLIO GALVÃO E PAVIMENTAÇÃO DE TRECHO DE RUA.

I - DAS PRELIMINARES:

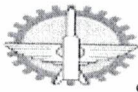
Cumpridas as formalidades legais, registre-se que os recursos e contrarrazões foram apresentados tempestivamente. Que foram cientificados os licitantes, da existência e trâmite do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo Licitatório retro identificado, através de publicação no Diário Oficial do Município de Parnamirim/RN, datado em 01/06/2022. Tal recurso foi devidamente juntado ao processo, bem como as Contrarrazões.

II - DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

A empresa recorrente, KANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, requereu o acolhimento e provimento do Recurso Administrativo, a fim de que seja reformada a decisão que habilitou a empresa Agagê Construções e Serviços LTDA, pelos motivos de fato e de direito abaixo elencados:

- a) A apresentação da Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas com uma data superior à 90 dias prevista no item 8.4.1: "Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;"
- b) A apresentação da Certidão Simplificada com uma data superior a 30 dias, prevista no item 8.5.10: "Prova do capital social integralizado, correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado, mediante apresentação da Certidão Simplificada fornecida pela Junta Comercial da sede do licitante ou documento equivalente.". A referida certidão foi emitida em 20/04/2022, às 08:31:51hs.
- c) A apresentação de Atestado (s) de Responsabilidade Técnica sem quantitativos dos itens "Banco de concreto sem encosto", "Plantio de grama em placas", "Acabamento polido para piso de concreto" e "Alvenaria em pedra argamassada", expostos no Edital como itens de maior relevância para a execução do objeto, previsto no item 8.6.2.1:

Registro ou inscrição na entidade profissional competente feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas, em



Comissão Permanente de Licitação

consonância com a curva ABC do orçamento básico, aos serviços mais relevantes, do ponto de vista técnico e econômico, os quais a contratada deverá ter executado um quantitativo mínimo previsto:

(...)

e) Para o serviço de BANCO DE CONCRETO SEM ENCOSTO, espera-se que a empresa tenha executado esse tipo de serviço numa quantidade mínima de 3,00un (três unidades);

f) Para o serviço de PLANTIO DE GRAMA EM PLACAS, espera-se que a empresa tenha executado esse tipo de serviço numa quantidade mínima de 772,00m² (Setecentos e setenta e dois metros quadrados);

“g) Para o serviço de ACABAMENTO POLIDO PARA PISO DE CONCRETO, espera-se que a empresa tenha executado esse tipo de serviço numa quantidade mínima de 199,00m² (Cento e noventa e nove metros quadrados);”

“h) Para o serviço de ALVENARIA EM PEDRA ARGAMASSADA, espera-se que a empresa tenha executado esse tipo de serviço numa quantidade mínima de 13,00m² (Treze metros quadrados);”

“i) Não serão aceitas para fins de habilitação apresentação de CAT com outros serviços que não àqueles especificados objetivamente nos itens acima.”

d) A apresentação de atestado de capacidade técnica em nome de outra empresa, sem ser a licitante e nem sua filial, prevista nos itens 8.6.8.1; 8.6.11; 8.6.12 do edital:

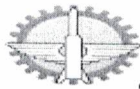
8.6.8.1. Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.

8.6.11. Não serão aceitos documentos com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

8.6.12. Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para atestados de capacidade técnica, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

III- DAS ALEGAÇÕES DAS CONTRARRAZÕES:

Em sede de contrarrazões, a empresa AGAGÊ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA elucidou que cumpriu os requisitos necessários à habilitação jurídica, haja vista que em face do disposto no art. 43, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.666/93 e do princípio do formalismo moderado, compete à Comissão Permanente de Licitação, mediante consulta em sítio eletrônico, verificar a veracidade das



documentações apresentadas, além do que a certidão simplificada apresentada possuía validade até o dia 20 de maio de 2022, data em que ocorreu a abertura do certame licitatório em comento.

Outrossim, a recorrida alegou que cumpri todas as exigências necessárias à qualificação técnica, dado que executou serviços cuja capacidade técnica é superior ao que foi exigido no edital de licitação.

Destarte, o limite previsto na legislação a ser observado pelo Administrador ao exigir a comprovação de qualificação técnica refere-se à possibilidade de se exigir a capacitação técnico-profissional apenas das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da obra ou serviço licitado.

Por fim, sustentou ser juridicamente impossível exigir que o atestado de capacidade técnica seja emitido apenas em nome da licitante, desconsiderando, assim, o acervo técnico dos profissionais que a integram.

IV- DA ANÁLISE

É cediço que a Lei n.º 8.666, de 21 de julho de 1993, regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Nessa senda, determina em seus artigos 3º, 41, 55, inciso XI e 43, inciso V, que a Administração Pública está estritamente vinculada ao edital convocatório. Percebamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55 (...) *Omissis*

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade, além de garantir a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada.

Logo, se pode concluir que o instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regularmente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes e tem como finalidade principal evitar que administradores realizem



Comissão Permanente de Licitação
análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, em total contrariedade ao princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública.

A cognição coaduna com a jurisprudência:

Acórdão 2630/2011 – Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
As exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Acórdão 0460/2013 – Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES
É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.

Acórdão 6979/2014 – Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN
A inabilitação com base em critério não previsto em edital e a ocultação de informações relevantes à habilitação dos licitantes ferem os princípios da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório.

Do arrazoado, resta demonstrado o dever dessa municipalidade analisar objetivamente a habilitação das empresas participantes da Tomada de Preços nº 01/2022 com base no certame licitatório, sob pena de direta violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conseqüentemente ao princípio da legalidade.

Dito isso, infere-se que o referido edital foi devidamente publicizado, nos termos do artigo 21, da Lei n.º 8.666/93, conforme se depreende dos extratos de publicação anexados aos autos. Outrossim, houve a sua disponibilização no site da Prefeitura de Parnamirim/Portal da Transparência/CPL-SEPLAF.

Portanto, em consonância com o art. 41 da Lei n.º 8.666/93, todos tiveram a possibilidade de impugnar o edital, caso houvesse algum vício¹. Contudo, não houve manifestação nesse sentido, portanto decaiu o direito. É o que dispõe o § 2º, do susomencionado dispositivo legal:

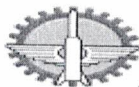
Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes

¹ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.



Comissão Permanente de Licitação

com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

À guisa de didática, colaciona-se o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o assunto:

Acórdão 1005/2011- Plenário

Exigências para habilitação, definição de modalidade de licitação, metodologia de avaliação de qualidade dos serviços e elaboração de modelos de planilha de custos são itens inerentes à fase de planejamento da contratação e não afetos às atribuições típicas da comissão de licitação, razão por que irregularidades apuradas nessa fase não podem ser imputadas a presidente de comissão especialmente designada para conduzir o certame.

Superado tal ponto, elucida-se que a Tomada de Preços n.º 001/2022, com fundamento no art. 27, inciso II, da Lei de Licitações, previu no item 8.6.2, do edital, os requisitos necessários para comprovação da qualificação técnica, entre eles a exigência, por exemplo, da empresa ter executado uma quantidade mínima de quatrocentos e nove mil metros quadrados de pavimentação em paralelepípedo.

No que concerne a tais exigências, explica-se que é juridicamente possível estabelecê-las, dado que a Lei n.º 8.666/93 antevê a possibilidade de exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Notemos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...) *Omissis*

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

O Tribunal de Contas da União-TCU assim tem decidido:

Acórdão 914/2019: Plenário, Relator: Ana Arraes

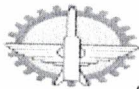
É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Ademais, infere-se que o supracitado Tribunal adota o posicionamento de que somente é irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional² quando for exigido o quantitativo mínimo

² Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...) *Omissis*

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características



superior a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende.

Percebamos:

Acórdão 2924/2019: Plenário. Relator: Benjamim Zymler

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório.

Acórdão 2696/2019: Primeira Câmara. Relator: Bruno Dantas

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.

Outro ponto que merece ser considerado, *in casu*, é que as exigências necessárias à habilitação técnica, além de observar a lei e a jurisprudência da Corte de Contas, espreitou a curva ABC do orçamento básico, consoante se depreende do anexo III do edital de licitação.

Clarifica-se que a curva ABC é uma metodologia que possibilita a avaliação do peso de cada insumo no orçamento da obra e também a identificação das matérias-primas que necessitam de mais atenção e tratamento especial nas fases de compra, armazenamento e manuseio.

À face disso, resta demonstrado que não há vício de ilegalidade no edital de licitação em comento, que obstaculize a concretização do julgamento objetivo da habilitação das licitantes.

Não obstante, rememora-se que a empresa KANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA interpôs recurso administrativo a fim de reformar a decisão que habilitou a empresa AGAGÊ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Contudo, não merece prosperar o argumento de que a empresa AGAGÊ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, ora recorrida, deve ser inabilitada em razão de ter apresentado CNPJ e certidão simplificada com data superior a permitida, tendo em vista que, de acordo com o §3º, art. 43, da Lei de Licitações³, a Comissão de Licitação da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, em sede de diligência, consultou os sites oficiais e verificou a veracidade e validade dos documentos referentes à habilitação jurídica.

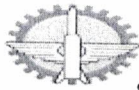
Ademais, infere-se que diferentemente do que fora alegado pela recorrente, a recorrida somente deixou de cumprir as seguintes exigência concernente à qualificação técnica:

8.6.2.1

semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

³ Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



Comissão Permanente de Licitação

e) Para o serviço de BANCO DE CONCRETO SEM ENCOSTO, espera-se que a empresa tenha executado esse tipo de serviço numa quantidade mínima de 3,00un (três unidades);

f) Para o serviço de PLANTIO DE GRAMA EM PLACAS, espera-se que a empresa tenha executado esse tipo de serviço numa quantidade mínima de 772,00m² (Setecentos e setenta e dois metros quadrados);

Ainda sobre a qualificação técnica, é imprescindível trazer a baila que a previsão contida nos itens 8.6.8.1 e 8.6.12 do edital de licitação aqui analisado:

8.6.8.1 Os atestados de capacidade técnica podem ser em nome apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.

8.6.12. Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para atestados de capacidade técnica, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

Do arazoado, vislumbra-se que o edital previu em seu item 8.6.8.1 a possibilidade dos atestados de capacidade técnica ser expedidos em nome da matriz ou filial da empresa licitante, não excluindo, portanto a possibilidade de se considerar o acervo técnico dos profissionais que a integram.

Sobre a matéria, vejamos a jurisprudência:

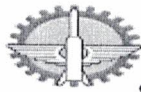
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. REALIZAÇÃO DE OBRA. EDITAL QUE PREVÊ SOMENTE A APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DA LICITANTE, DESCONSIDERANDO OS TÉCNICOS QUE NELA ATUAM. ILEGALIDADE. 1. "É ilegal a cláusula prevista em certame licitatório para realização de obra que prevê só a apresentação de atestado de capacidade técnica em nome da empresa participante, desconsiderando o acervo técnico dos profissionais que a integra. (Resolução CONFEA nº 317/86). Inteligência do artigo 30, § 1º, letra b, da Lei nº 8.666/93." (AMS 1997.01.00.042447-0/DF, Relator Juiz Evandro Reimão dos Reis (conv.), Terceira Turma Suplementar, DJ de 06.05.2002, p. 112).

Desse modo, se reconhece que o que fora suscitado pela empresa KANOVA no tocante a impossibilidade de considerar o acervo técnico do profissional da empresa AGAGÊ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, não merece prosperar.

À face do que acima foi explicitado, compreende-se que a empresa AGAGÊ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA deixou de cumprir na integralidade os requisitos necessários à qualificação técnica prevista no edital de licitação na modalidade de tomada de preços n.º 001/2022.

Por fim, conclui-se que, à face dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, assim como na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, é juridicamente impossível dar provimento às contrarrazões apresentadas pela AGAGÊ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

V – DA CONCLUSÃO



Comissão Permanente de Licitação

Diante do exposto, após análise do recurso e contrarrazões, esta Comissão Permanente de Licitação reforma a decisão de julgamento da fase de habilitação referente à Tomada de Preços nº 001/2022, cujo objeto é Contratação de empresa de engenharia especializada para URBANIZAÇÃO DA PRAÇA HÉLIO GALVÃO E PAVIMENTAÇÃO DE TRECHO DE RUAS, e inabilita a empresa AGAGÊ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, com fundamento nos artigos 3º, 41, 55, inciso XI e 43, inciso V, da Lei n.º 8.666/93, assim como na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Desta forma, dá-se por encerrada esta sessão com a leitura da ATA, suspendendo os trabalhos para análise da documentação acostada. Publique-se. Assinam essa ata os membros da comissão e os representantes credenciados.


José Pereira Neto
Presidente


Alderman Martins Santos de Lima
Membro


José Damásio Bezerra Silva
Membro


Liza Priscilla de Melo Machado
Membro


Laís de Melo Pimenta
Membro


Patrícia Nunes Scharnberg
Membro


Edivânia da Silva
Secretária